ACÓRDÃO - AC00 - 1898/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9612/2020
PROTOCOLO	: 2054023
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADAS	: 1. CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS; 2. PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO.
INTERESSADOS	: 1. CECÍLIA WELTER LEDESMA; 2. LÍDIO LEDESMA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE COMISSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. O não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

2. O envio dos balancetes mensais ao SICOM após o prazo determinado merece ressalva.

3. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de comprovação das alterações orçamentárias (art. 42 da Lei n. 4.320/1964), do exercício da função de controlador interno por servidor nomeado em cargo de comissão (art. 37, II e IV, da Constituição Federal de 1988), e das disponibilidades de caixa em Banco não Oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988), impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam os responsáveis à multa, além da recomendação ao atual que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi**, como **contas irregulares**,

responsabilidade da Senhora **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita e da Secretária **Chrislayne Giovana Martins**, ambas à época, tendo em vista: ausência de comprovação das alterações orçamentárias; Controlador Interno nomeado como cargo de comissão; disponibilidades de caixa em Banco não Oficial, violando o art. 37, incisos II e IV, e art. 164, § 3º, da CF/1988, pelo descumprimento do artigo 42 da Lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** a Senhora **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-Prefeita, e a ex-Secretária **Chrislayne Giovana Martins**, no valor total a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada uma, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita, e da Secretária *Chrislayne Giovana Martins*, ambas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 23/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8632/2021, f. 338/351, e entendeu que as Contas apresentadas não estão em conformidade com os critérios aplicados, constatando as seguintes inconsistências (f. 346):

- Remessas intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM (meses 01, 10 e 12/2018);
- Remessa não instruída de todos os documentos exigidos;
- Irregularidade na apresentação dos decretos;
- Notas Explicativas encaminhadas em desacordo com a legislação;
- Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento e contador por contrato.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 2207/2022, f. 353/369, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as irregularidades a seguir (f. 366/367):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), fato que, todavia, fundamenta a aplicação de multa conforme disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, de acordo com o exposto no subitem 2.1.1.

b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, B, da Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, em razão da ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto nos subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

c) Disponibilidade de caixa depositado em instituição financeira não oficial, conforme exposto no subitem 2.3, violando, assim, o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorrendo em infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d) Não comprovação da Dotação Atualizada, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, conforme exposto nos subitens 2.4 e 2.5.

e) Irregularidades contábeis decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.4.

f) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 6623/2022, f. 370/372, no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Prefeita, *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, da ex-Secretária *Chrislayne Giovana Martins*, do Prefeito *Lídio Ledesma*, e da Secretária *Cecília Welter Ledesma*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7706/2022, f. 373. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 374/377[1].

[1] Termos de Intimações n. 2984, 2985, 2987 e 2990/2022, de 06 de abril de 2022.

Em razão do não comparecimento das gestoras intimadas para atendimento da intimação, foi declarado suas revelias, conforme f. 388.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10495/2022, f. 390/395, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, Controlador Interno ocupante de cargo em comissão, disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, inconsistências e divergências contábeis, acarretando escrituração irregular das contas e ausência das notas explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes,* Prefeita e da Secretária *Chrislayne Giovana Martins*, ambas à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este

Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação, mesmo quando o gestor julga ser desnecessário o encaminhamento.

2.2 - Controlador Interno nomeado como cargo de comissão, foi constatado que o Controlador Interno foi nomeado em cargo de comissão, conforme Portaria n. 057/2017, f. 9, no entanto, o cargo de Controlador Interno deve ser composto por servidor efetivo, aprovado por concurso público, conforme ordena o art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal de 1988.

2.3 - Pelo envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM – os balancetes de janeiro a outubro e de dezembro de 2018, foram enviados após o prazo determinado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, art. 32, ponto que merece ressalva.

2.4 - Ausência de comprovação das alterações orçamentárias – verificou-se que os dados do demonstrativo de abertura de créditos adicionais (f. 35/47) são divergentes da totalização dos decretos de abertura de créditos adicionais apensos nos autos, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

2.5 - **Disponibilidades de caixa em Banco não Oficial -** foram efetivados depósitos no Banco Bradesco (código 237), conforme demonstrado à peça 27 (f. 272) - violando o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, “caput” da Lei Complementar n. 160/2012 (LOTCE).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à

proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestoras experientes, com nível superior, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita e da Secretária *Chrislayne Giovana Martins*, ambas à época, tendo em vista: ausência de comprovação das alterações orçamentárias; Controlador Interno nomeado como cargo de comissão; disponibilidades de caixa em Banco não Oficial, violando o art. 37, incisos II e IV, e art. 164, § 3º, da CF/1988, pelo descumprimento do artigo 42 da Lei n. 4.320/64;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-Prefeita, CPF n. 735.027.829-20, e a ex-Secretária *Chrislayne Giovana Martins*, CPF n. 503.441.371-04, no valor total a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada uma, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / MFGM / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;